



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240616285422 ⁽¹⁾
Protocolo SEI:	SEI-320001/001232/2024
Assunto:	O Requerente formula o requerimento sobre “ <i>Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI) relacionado a um menor</i> ”.
Resposta:	Em segunda instância “ <i>opinou pelo conhecimento do recurso, porém, ressaltou que a legislação pátria resguarda os casos de dados sigilosos, como aqueles que contenham informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra, imagem</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	18/07/2024 - 12:44
Ementa:	Informações pessoais “sensíveis” nos termos do art. 31 de LAI (Lei nº 12.527/11); possibilidade da obtenção de dados pessoais “sensíveis” nos termos do art. 53 do Decreto nº 46.475/18; falta de documento hábil no pedido para representar terceiro em relação a dados pessoais “sensíveis”; impossibilidade legal do pedido e não uma negativa de acesso à informação; não provimento do recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL.

⁽¹⁾ Pelo princípio da economia processual e para manter a unicidade das decisões desta OGE o aqui prolatado será estendido ao requerimento OuvERJ nº 20240616871479.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O requerente formula pedido ao órgão mandado, nos termos da Lei de Acesso à Informação, nos seguintes termos:

Solicito que seja informado se há algum Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI) na 112ª Delegacia de Polícia Civil (Delegacia de Polícia Civil de Carmo - RJ) em desfavor da adolescente (...) (R.G.: (...) - DETRAN-RJ; C.P.F.: (...) nascida em 18/06/2009, filha (...) e (...).

1.2. Por oportuno, cabe ressaltar que o requerente fez pedido de acesso à informação autuado como OuvERJ nº 20240616871479, objetivando resposta análoga ao OuvERJ nº 20240616285422.

1.3. A solicitação relacionada no parágrafo anterior, também, foi objeto de interposição recursal perante esta terceira instância, **que por questão de economia processual** e manter a unicidade das decisões desta OGE, **serão aqui analisados**.

1.4. Em resposta, o órgão demandado, em sede singular, em primeira e segunda instâncias recursais, não foi disponibilizou a informação, no sistema OuvERJ, na forma do pedido inicial, respaldado no parecer da ASSEJUR/SEPOL, que em derradeira manifestação, assim se pronunciou:

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta Pasta, opinou pelo conhecimento do recurso, porém, ressaltou que a legislação pátria resguarda os casos de dados sigilosos, como aqueles que contenham informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra, imagem.

Em face do exposto, conheço do presente recurso por estarem atendidas as formalidades legais, e o INDEFIRO, no mérito, com base na Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 283 - JMCG, que ora acolho como razão de decidir.

1.5. Insatisfeito com a negativa da informação do órgão demandado, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 7.989, 2018 que dispõe sobre a competência da OGE “(...) realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)” nos seguintes termos:

Este advogado, (...) OAB-RJ (...) recorre solicitando que seja deferido o pedido inicial para fins de subsidiar o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (...) perante a Vara Única da Comarca de Sapucaia - RJ, ressaltando que o referido processo corre em segredo de justiça.

1.6. Antes da análise do mérito, não podemos deixar de assinalar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional e que a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe, em sua esteira, a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública como **regra** básica e a sua **restrição** como uma **exceção**, e, mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.7. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação – LAI, no *caput* do seu art. 10, dispõe que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º veda “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação”.

1.8. Entretanto, a LAI em seu art. 31 estabelece regras específicas em relação aos dados pessoais “sensíveis”, teriam seus prazos de restrição de (...) pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (...):

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso **restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e**

II - poderão **ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
(Negritei)

1.9. Não podemos deixar de pontuar em nossa análise que o requerente se intitula advogado e que o requerimento era “(...) para fins de subsidiar o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (...) perante a Vara Única da Comarca de Sapucaia - RJ, ressaltando que o referido processo corre em segredo de justiça (...)”.

1.10. Assim sendo, assiste razão ao requerente em relação ao “(...) consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias” para “ (...) à defesa de direitos humanos”, nos termos do inciso IV do §3º do art. 31 da LAI, entretanto, não foi anexado ao pedido inicial, ou já fase recursal quando já corria “perante a Única da Comarca de Sapucaia – RJ (...) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL” o documento indicando-o como **bastante procurador** para obter as informações requeridas.

1.11. É oportuno ressaltar que a administração pública não pode ser compelida a analisar os autos de um “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL” para verificar ser a documentação exigida no parágrafo pretérito foi inserida naquele procedimento que tramita no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro; e mesmo que em razão das “boas práticas de ouvidoria” para obtenção daquele documento, administração fosse verificar no “**procedimento cível**”, tal fato não lograria êxito, considerando que o próprio requerente informa que “**o referido processo corre em segredo de justiça (...)**”.

1.12. De todo o exposto, podemos afirmar que não ocorreu uma negativa de acesso à informação e que a administração pública no termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação - LAI estava legalmente impedida de fornecer a documentação solicitada, deste modo opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que órgão demandado apresentou razão de fato e de direito para não disponibilizar as informações na forma solicitada, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo OuvERJ de n.º 20240616285422, que pelo princípio da economia o aqui decidido será estendido ao protocolo OuvERJ n.º 20240616871479, ambos, direcionados à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 23/07/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/07/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/07/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/07/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79390337** e o código CRC **33F13969**.